

NOTA TÉCNICA

Audiência Pública: dia 11 de dezembro de 2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados, Brasília.

Tema de Referência: Projeto de Lei nº 1.973, de 2011, que altera o art. 178, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Alteração proposta no Projeto de Lei nº 1.973: O artigo 178, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 178. *Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ao meio geográfico, aí incluídos, alternativamente, os fatores naturais ou humanos, admitida a concorrência simultânea de ambos*”.

DOS ELEMENTOS PARA ANÁLISE DO TEMA

1. Os Fatores Naturais e os Fatores Humanos nas Denominações de Origem

Para analisar o PL, torna-se importante entender o significado dos Fatores Naturais e dos Fatores Humanos nas Denominações de Origem. O exemplo a seguir (Tonietto, 1992), aplicado às Denominações de Origem de vinhos, serve para esclarecer o que se entende por:

- *Fatores Naturais* - são aqueles sobre os quais o homem não pode ter influência direta, e que são determinantes da qualidade e características dos vinhos (latitude, altitude, formação geológica, declividade, textura, estrutura e composição do solo, precipitação pluviométrica e sua distribuição, umidade do ar, soma térmica, insolação, ventos, flora natural, dentre outros);
- *Fatores Humanos* - são aqueles sobre os quais o homem tem influência direta e que também são determinantes da qualidade e características dos vinhos (porta-enxertos e variedades recomendadas, espaçamento, sistema de condução e poda, época de colheita, sistemas de vinificação e envelhecimento, dentre outros).

2. O Conceito de Denominação de Origem no Brasil e na União Européia

No Brasil, a Denominação de Origem é qualificada segundo definição do artigo 178, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:



“Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”.

Na União Européia, a Denominações de Origem de produtos agrícolas e de gêneros alimentícios (Regulamento CE nº 510/2006), é reconhecida quando, dentre outras, os produtos apresentem:

“cujas qualidades ou características se devam essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo fatores naturais e humanos” (Artigo 2º, Item 1, alínea a - Regulamento CE nº 510/2006);

Ainda na União Européia, o reconhecimento de Denominações de Origem de produtos vitivinícolas (Regulamento CE nº 607/2009), exige que os produtos comprovem (Artigo 7º, item 2):

- “a) Elementos relativos à **área geográfica**, nomeadamente **fatores naturais e humanos**, que sejam importantes para a relação;*
- b) Elementos relativos à **qualidade ou às características** do produto que sejam essencial ou exclusivamente atribuíveis ao **meio geográfico**;*
- c) Uma descrição do **nexo causal** entre os elementos referidos na alínea a) e os elementos referidos na alínea b)”.*

Verifica-se, pelas definições acima, que as Denominações de Origem devem apresentar qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

3. Da Indissociabilidade dos Fatores Naturais e dos Fatores Humanos nas Denominações de Origem

As denominações de origem possuem qualidades ou características que apresentam nexo causal com o meio geográfico (fatores naturais e fatores humanos).

De fato, as qualidades ou características das denominações de origem são o resultado da interação dos fatores naturais e dos fatores humanos.

Veja o caso dos vinhos: não seria possível obter qualidades ou características numa Denominação de Origem somente por via dos fatores naturais (solo, clima, relevo, etc.); igualmente não seria possível obter qualidades e características somente a partir de fatores

humanos (variedades, sistemas de vinificação, etc). A interação “fatores naturais x fatores humanos” é que possibilita a obtenção de qualidades ou características de uma denominação de origem, a exemplo da Denominação de Origem Vale dos Vinhedos, recentemente reconhecida no Brasil pelo INPI.

Esta é a razão maior da existência do instituto das denominações de origem: a interação dos fatores naturais e dos fatores humanos que determinam qualidades ou características aos produtos de uma região delimitada.

Outros atributos associados à origem são tratados no instituto das Indicações Geográficas, como é o caso da Indicação de Procedência no Brasil, da Indicação Geográfica Protegida na União Européia e da Indicação Geográfica na definição da Organização Mundial do Comércio – OMC.

DO PARECER

4. Do Projeto de Lei nº 1.973, de 2011, que altera o art. 178, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Segundo nossa análise, exposta nos itens 1 a 3 acima, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.973, caso aprovado, viria a distorcer o conceito de denominação de origem, com prejuízos na implementação deste instituto no Brasil como instrumento de política pública, com reflexos negativos também junto à comunidade internacional. Por isto, não se recomenda sua aprovação.

DAS OPORTUNIDADES

5. Das Oportunidades que o Projeto de Lei nº 1.973 Abre para as Indicações Geográficas Brasileiras

O debate sobre o tema das indicações geográficas interessa ao Brasil, seja sobre o tópico proposto no projeto de lei em análise, seja em outras vertentes da lei brasileira sobre indicações geográficas, já que se trata de um tema novo no Brasil, bem como se trata de matéria complexa.

Observa-se que, de forma crescente, as indicações geográficas estão se tornando objeto de política pública no Brasil, com amplo potencial, possibilitar o desenvolvimento de territórios de produtos específicos, com proteção intelectual.

Com base na experiência brasileira de desenvolvimento e reconhecimento de indicações geográficas, a partir da aplicação da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, constata-se a necessidade do seu aprimoramento. O Projeto de Lei ora proposto tem o mérito de trazer a oportunidade do debate ampliado sobre o tema das indicações geográficas, onde estão incluídas as denominações de origem.

Neste sentido, deixo como recomendação que a Lei nº 9.279 venha a ser revisada no tema das indicações geográficas. Parece-me evidente a necessidade de alterar, na referida Lei, a espécie da indicação geográfica "Indicação de Procedência" para "Indicação Geográfica", nome usual no mundo.

O conceito da Organização Mundial do Comércio - OMC, abaixo descrito, do qual o Brasil é signatário, poderia servir de referência para a nossa Lei, o que possibilitaria reconhecer indicações geográficas quando uma qualidade, reputação ou outra determinada característica do produto possa ser atribuída essencialmente a esta origem geográfica. Nesta linha de reflexão, seria mantida a definição da Denominação de Origem, que é um caso particular da indicação geográfica, aplicada quando as qualidades ou características dos produtos são devidas aos fatores naturais e aos fatores humanos, de forma concomitante.

DEFINIÇÃO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA na OMC: "É a indicação utilizada para identificar um produto como sendo originário do território de um Membro, ou de uma região ou localidade deste território, quando uma qualidade, reputação ou outra determinada característica do produto possa ser atribuída essencialmente a esta origem geográfica".

De forma complementar, seria também necessário explicitar na Lei que, no caso da Denominação de Origem, a produção, transformação e elaboração devem ocorrer na área geográfica delimitada, enquanto que na Indicação Geográfica a produção/ou transformação e/ou elaboração deve ocorrer na área geográfica delimitada.

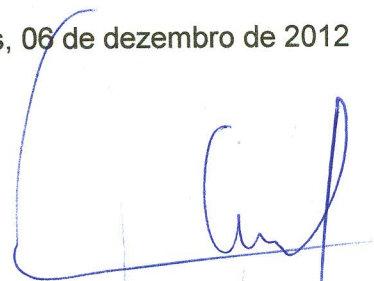
Referências Bibliográficas

REGULAMENTO (CE) N° 510/2006 DO CONSELHO de 20 de Março de 2006 relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Jornal Oficial da União Européia, 31.03.2006. 14p.

REGULAMENTO (CE) N° 607/2009 DA COMISSÃO de 14 de Julho de 2009 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n° 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas. Jornal Oficial da União Européia, 27.07.2009. 80p.

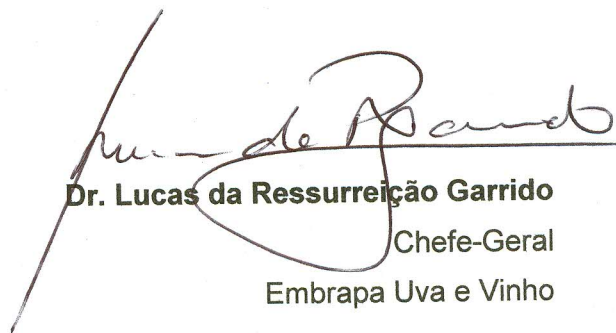
TONIETTO, Jorge. O Conceito de Denominação de Origem: uma opção para o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 1992. 20. (Série Documentos, 8).

Bento Gonçalves, 06 de dezembro de 2012



Dr. Jorge Tonietto

Pesquisador A - Zoneamento e Indicações Geográficas
Embrapa Uva e Vinho



Dr. Lucas da Ressurreição Garrido

Chefe-Geral
Embrapa Uva e Vinho

